



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.007178/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.685 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2021
Recorrente PINTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

SISTEMA DE MANUTENÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. INDENIZAÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. GLOSA INDEVIDA.

A empresa que participa do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) deve deduzir os valores comprovadamente despendidos na manutenção da escola própria ou na indenização de dependentes. Os documentos juntados aos autos demonstram que a empresa estava devidamente enquadrada como optante do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental (SME) e, também, comprovam a veracidade das informações contidas na Relação de Alunos Indenizados (RAI).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.685 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10384.007178/2007-52

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/REC, consubstanciada no Acórdão n.º 11-23.944 (fl. 411), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 3) com vistas a exigir contribuições sociais devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a título de salário-educação.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que a empresa é *optante, para fins de recolhimentos do Salário-Educação, pela modalidade "indenização de dependentes" e que houve deduções nas guias de arrecadação da citada contribuição, sem que houvesse informações dos beneficiários, por meio da Relação de Alunos Indenizados — RAI, nas competências 07/1997, 01/1998, 07/2000, 01/2001, 01/2002, 06/2002 e 12/2002.*

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 233), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 11-23.944 (fl. 411), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. PRAZO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido na legislação previdenciária, sendo, em consequência, aplicável o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. GLOSA. ADMISSIBILIDADE.

A Fazenda Pública Federal está autorizada a glosar dedução de contribuições sociais, vertidas a título de Salário-Educação ao respectivo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, quando restar não comprovado o direito de a empresa promover mencionada dedução.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais. Previsão legal que outorga h. lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 433), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) não dedução do valor que deveria ter sido excluído na memória do débito na competência de janeiro/1998, em face do reconhecimento da decadência pelo órgão julgador de primeira instância em relação às competências de 01/1997 a 11/2002;

(ii) comprovação do financiamento educativo mantido pela Contribuinte aos seus empregados e dependentes; e

(iii) inaplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fl. 3) com vistas a exigir contribuições sociais devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a título de salário-educação.

Nos termos do Relatório Fiscal (fl. 35), tem-se que:

5.1. O FNDE, tendo verificado irregularidade no recolhimento do salário educação, formalizou representação administrativa A RFB, acompanhada de elementos de convicção.

5.2. O exame realizado pelo FNDE consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", baseando-se nas informações constantes do Sistema de Gestão da Arrecadação — SIGA da autarquia. Verificou-se se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário educação era equivalente ao número de alunos beneficiários informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados — RAI.

5.3. Nos casos em que não houve entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta — CAD.

5.4. Com base no cruzamento das informações da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, foi emitido Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, o qual foi anexado A representação administrativa encaminhada à RFB para constituição do crédito tributário.

(...)

5.6. Uma vez que as deduções foram realizadas em desacordo com as informações prestadas ao FNDE, cabe realizar o lançamento correspondente A glosa das deduções indevidas, razão pela qual é emitida esta NFLD.

O órgão julgador de primeira instância, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Autuada, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, *excluindo a parcela do crédito, relativa às competências 01/1997 a 11/2002, porque fulminada pela decadência.*

A Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) não dedução do valor que deveria ter sido excluído na memória do débito na competência de janeiro/1998, em face do reconhecimento da decadência pelo órgão julgador de primeira instância em relação às competências de 01/1997 a 11/2002;

(ii) comprovação do financiamento educativo mantido pela Contribuinte aos seus empregados e dependentes; e

(iii) inaplicabilidade da Taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios.

Passemos, então, à análise de cada um dos pontos das razões de defesa da Recorrente.

Da Não Exclusão do Valor referente à Competência de 01/1998

Neste ponto, defende a Recorrente o valor referente à competência de 01/1998 não foi excluído do levantamento fiscal, apesar de a decisão da DRJ ter excluído a parcela do crédito, relativa às competências 01/1997 a 11/2002, porque fulminada pela decadência.

Analisando o Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fl. 423), verifica-se que, de fato, houve a manutenção do valor referente à competência 01/1998.

Ocorre que, antes mesmo da interposição do recurso voluntário pela Contribuinte, a Unidade de Origem constatado tal equívoco, conforme se infere do despacho de fl. 429, *in verbis*:

Ao SECOJ para revisar o crédito relativo à competência de 01/1998, nos termos decididos pelo acórdão de fls. 205/210. Em seguida, encaminhe-se o processo ao setor de origem.

Neste espedeque, foi exarado novo Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR (fl. 431), mantendo-se no lançamento fiscal os valores relativos apenas à competência de 12/2002, não atingida pela decadência.

Dessa forma, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular. Mesmo que o equívoco constatado no DADR de fl. 423 ainda não tivesse sido ajustado, não seria o caso de dar provimento ao recurso neste ponto, já que, a rigor, tal pleito deveria ter sido direcionado para a autoridade administrativa fiscal, a quem incumbe fazer essa análise.

Da Comprovação do Financiamento Educativo aos Empregados e Dependentes

No que tange ao mérito da autuação, a Contribuinte, em sede de impugnação, esclareceu e destacou que:

Trata-se de apuração por ato do FNDE, que oficiou à RFB representações administrativas, acompanhadas de relatórios descritivos.

O exame realizado pela autarquia consistiu em verificar a regularidade das deduções realizadas na modalidade "indenização de dependentes", com base nas informações constantes do seu Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA, a fim de constatar se o valor deduzido no documento de arrecadação do salário-educação era equivalente ao número de alunos beneficiados informado pelo estabelecimento na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Nos casos em que não houve a entrega da RAI, os valores apurados pelo FNDE foram integralmente os deduzidos pela empresa no Comprovante de Arrecadação Direta - CAD.

A indenização de dependentes era a alternativa pela qual a empresa reembolsava aos empregados a importância de R\$ 21,00 aluno/mês, para aqueles que comprovassem a frequência regular e quitação das mensalidades de seus dependentes em estabelecimento de ensino particular, deduzindo-os dos recolhimentos mensais do salário-educação.

O critério de levantamento consistiu em verificar, a partir de primeiro semestre de 1997, se o valor deduzido na guia de arrecadação do salário-educação era equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

No cruzamento das informações constantes da RAI com as deduções realizadas pela empresa no documento de arrecadação, cujas glosas foram consideradas indevidas por cálculo descrito pelo FNDE, este emitiu Demonstrativo de Divergência por

Estabelecimento, o qual foi anexado aos expedientes encaminhados a RFB para constituição dos créditos tributários em questão.

(...)

A questão não apresenta tão grandes dificuldades e muito menos sonegação, uma vez que os valores foram compensados regularmente. O que houve, sim, foram inexatidões no processamento das informações por ocasião do cálculo do tributo, e não deduções indevidas, fraudulentas ou sequer por culpabilidade, pois essas falhas estavam passíveis de acontecer pelas circunstâncias do período apurado, como ficará demonstrado na sequência.

(...)

Dezembro de 2002

A diferença apurada de R\$ 621,89 (seiscentos e vinte um reais, oitenta e nove centavos) não procede. O valor compensado de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) [5x126,00], corresponde ao pagamento de 5 (cinco) bolsas, referentes ao segundo semestre de 2002. O que pode ser conferido na RAI enviada em 30 de janeiro de 2003, conforme cópias anexas.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

A empresa é identificada, nos autos, como optante pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, na modalidade indenização de dependentes.

De notar-se que a Carta Magna, na redação originária do art. 212, § 5º, autorizava às empresas efetuarem deduções nas contribuições sociais do salário-educação, relativas a despesas com ensino fundamental de seus empregados e dependentes. No entanto, referido comando foi reformado pela Emenda Constitucional n.º 14/1996, não mais mencionando referidas deduções.

(...)

Ocorre que, antes que a citada emenda entrasse em vigor - o que se processou em 01/01/1997 - foi editada a Lei n.º 9.424, de 24/12/1996, que, objetivando evitar soluções de continuidade nos estudos para os alunos até então beneficiados pelo sistema, garantiu-lhes a não interrupção do benefício, desde que efetivamente já fossem dele beneficiários até a edição da referida lei. Veja-se, neste sentido, o que dispõe o § 3º, do art. 15 do citado diploma legal:

§ 3º. Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social **do Salário-Educação**, na forma da legislação em vigor, **terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado**, respeitadas as condições em que foi concedido, e **vedados novos ingressos** nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

(grifos originais)

Do exposto decorre que a impugnante, antes de qualquer coisa, necessita comprovar que os alunos, objeto das indenizações em questão, estavam já contemplados pelo referido benefício anteriormente a 01/01/1997 e mantiveram essa condição nos períodos subsequentes.

Neste sentido, os documentos colacionados à sua defesa não comprovam referida exigência básica, impossibilitando, em consequência, acolher sua irresignação na matéria.

Como se vê, o órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal em relação à competência 12/2002, sob o fundamento de que a Contribuinte não logrou comprovar que *os alunos, objeto das indenizações em questão, estavam já contemplados pelo referido benefício anteriormente a 01/01/1997.*

Analisando-se a Relação de Alunos Indenizados – RAI, referente ao 2º semestre de 2002 (fl. 385 e 455), verifica-se que neste consta um total de 5 (cinco) alunos indenizados, quais sejam: Carlos Alberto Machado Junior, Josinéia Lima Teixeira, Nayara Araújo dos Santos, Mayara Pires de Sousa, Gislanya Borges Fernandes.

Neste espedeque, com vistas a afastar o fundamento do Colegiado *a quo*, no sentido de que a Contribuinte não logrou comprovar que *os alunos, objeto das indenizações em questão, estavam já contemplados pelo referido benefício anteriormente a 01/01/1997*, a Recorrente trouxe aos autos, junto com o recurso voluntário apresentado, o Cadastro de Alunos referente ao exercício de 1996, demonstrando que aqueles estudantes beneficiários listados no 2º semestre de 2002 já estavam contemplados pelo referido regime anteriormente a 01/01/1997.

Registre-se pela sua importância que, conforme destacado pela Contribuinte na impugnação apresentada, a diferença apurada de R\$ 621,89 não procede, tendo em vista que o valor compensado de R\$ 630,00 [5x126,00], corresponde ao pagamento de 5 (cinco) bolsas, referentes ao segundo semestre de 2002.

Destarte, restando demonstrada a regularidade dos procedimentos adotados pela Contribuinte, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, cancelando-se o crédito tributário referente à competência 12/2002, única em análise nesta fase processual.

Da Taxa SELIC

No tocante aos juros de mora, calculados com base na Taxa SELIC, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no âmbito desse Egrégio Conselho, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste espedeque, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o crédito tributário referente à competência 12/2002, única em análise nesta fase processual.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior